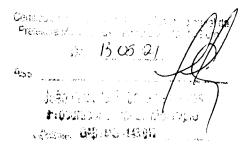


LEI N° 2.245/2021, DE 13 DE MAIO DE 2021.



"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE, Estado de Minas Gerais, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, nas normas da Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e Portaria Conjunta nº 03, de 16 de outubro de 2008, as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Campina Verde, relativo ao Exercício Financeiro de 2022 que compreendem:

- I As Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- II A Organização e a Estrutura do Orçamento;
- III As Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do
 Orçamento e suas alterações;
 - IV As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V As disposições relativas à dívida pública municipal e às despesas com o pessoal e encargos sociais;
- VI As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.



Art. 2º - Constituem Prioridades e Metas da Administração Pública, para o Exercício Financeiro de 2022, as ações voltadas para as necessidades da população:

I – Saúde, com prioridade para:

- a) Humanização e melhoria no atendimento à População;
- b) Reestruturação e Reformas de Postos de Saúde do Município;
 - c) Ampliação do número de especialidades Médicas;
 - d) Capacitação dos profissionais de Saúde;
 - e) Melhorias na Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
 - f) Ampliar as ações de Saneamento Básico;

II - Educação com prioridade para:

- a) Reestruturação e Reformas de Escolas da Rede municipal de Ensino;
 - b) Maiores Investimentos na Educação Básica;
- c) Capacitação e Valorização dos profissionais da Educação;
 - d) Melhorias no Transporte Escolar;

III - Esporte e Lazer:

- a) Apoio aos Campeonatos municipais;
- b) Reestruturação e Reforma de Ginásios e Estádio;
- c) Apoio às diversas modalidades esportivas e de Lazer.

IV - Cultura:



- a) Conservar e valorizar o Patrimônio Histórico e Cultural;
 - b) Incentivar todas as manifestações culturais;
 - c) Apoio às festas da cidade e da zona rural.

V - Habitação;

VI - Melhorias na Segurança Pública;

VII - Defesa do Meio Ambiente;

VIII – Assistência Social com prioridade para o fomento ao atendimento, apoio e orientação às famílias, crianças, adolescentes e idosos;

IX - Valorização do Funcionalismo Público;

X – Ampliação de ações de proteção à Criança,
 Adolescente e a Mulher;

XI – Promover o Desenvolvimento econômico Visando a Geração de Empregos;

XII – Apoio o Agronegócio e o Produtor Rural;

XIII – Combater a pobreza, promover a Cidadania e Inclusão Social;

XIV – Realização de Obras e Projetos estruturantes no

XV – Melhoria na infraestrutura e qualidade de vida dos cidadãos residentes em Honorópolis.

Município;



Art. 3º - As prioridades definidas no Artigo Anterior terão precedência na alocação de Recursos no Orçamento de 2022.

Art. 4º - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

Art. 5º - O projeto de Lei que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal na forma estabelecida no artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Campina Verde, demonstrará a Organização e a Estrutura do Orçamento, sendo constituído de:

- I Orçamento Municipal, compreende:
- a) Orçamento da Administração Direta;
- b) Dotação para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - c) Dotação para o Fundo Municipal de Saúde;
 - d) Dotação do Fundo Municipal de Assistência Social;
- e) Dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação.
- II Concessão de subvenções elou Contribuições às
 Entidades que necessitam do Auxílio do Poder Público;
- III O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei serão constituídos dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e dos seguintes demonstrativos:
- a) consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.



b) da Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, observando-se as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Direta encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda suas respectivas Propostas Orçamentárias, até o dia 31 de julho de 2021, para fins de Consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - Fica assegurado à Câmara Municipal de Campina Verde/MG o repasse de até 7% (sete por cento), relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 todos da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade pelo lado do Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 29-A também da CF/ 1988.

§ 2º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - Com Pessoal e Encargos Sociais, o gasto efetivo com a Folha de Pagamento do Primeiro Semestre de 2020, apurando a Média Mensal e projetando-a para todo o Exercício de 2022, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Planos de Carreira, verificados até 30 de junho de 2021, as Admissões na forma do artigo 23 desta Lei e Eventuais Reajustes Gerais a serem concedidos aos Servidores Públicos, bem como na eventualidade da realização de Concurso Público;

 II - Com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022.



Art. 7º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1. Pessoal e Encargos Sociais;
- 2. Juros e Encargos da Dívida;
- 3. Outras Despesas Correntes;
- 4. Investimentos;
- 5. Inversões Financeiras;
- 6. Amortização da Dívida;

Art. 8º - As Metas Físicas serão indicadas segundo os respectivos Projetos e Atividades e constarão do Orçamento Fiscal, segundo os Programas de Governo, na forma dos Anexos propostos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O projeto de lei relativo a Créditos Adicionais Especiais será apresentado na forma e com o Detalhamento Estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º Acompanhará o Projeto de Lei relativos a Créditos Adicionais Especiais exposições de Motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as Consequências dos Cancelamentos de Dotações Propostas sobre a Execução das Atividades e dos Projetos.

§ 2º Os Recursos para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento são:

I - O Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;



II - Os provenientes de Excesso de Arrecadação, inclusive de Convênios no decorrer do Exercício que não tenham sido previstos, ou de Diferença a maior recebida do FUNDEB;

 III - Os Resultantes de Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias ou Créditos Adicionais Autorizados em Lei e as provenientes de alteração de fonte de recursos;

 IV - O Produto de Operações de Crédito autorizadas, em forma que Juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - A Reserva de Contingência para atender aos Passivos Contingentes e outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos.

§ 3º O texto da Lei Orçamentária de 2022 autorizará a Abertura de Créditos Adicionais suplementares, no limite de trinta por cento do Total Geral da Receita Prevista e da Despesa Fixada, através dos recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art.9º § 2º.

§ 4º O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos os dos incisos III, V e § 3º deste artigo.

Art. 10 - Ainda nos casos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por realocação orçamentária, fica autorizado o Poder Executivo e Poder Legislativo a:

l- remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão, fixado o limite de trinta por cento da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;



II - transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, fixado o limite de trinta por cento da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

III - transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, fixado o limite de trinta por cento da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária, em função de repriorizações de gastos;

§1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo, não oneram o percentual estabelecido no parágrafo 4º do art. 9º, e ainda serão efetuados por meio de decreto do Poder Executivo, no qual serão anexadas, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

§2º O poder executivo poderá criar novos elementos de despesas em funcional programática existente na proposta orçamentária e criar novas fontes de recursos e transferir estes recursos entre fontes sem onerar o percentual estabelecido no parágrafo 4º do art. 9º.

Art. 11 - Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, poderão ser reabertos, mediante decreto do Poder Executivo, no limite de seus saldos, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente com anulação de parcela, de igual valor, de dotação desse orçamento subsequente.

Art. 12 - Os valores decorrentes de superávit financeiro, cujos saldos financeiros, vinculados ou não, passarem disponíveis em Balanço em 31 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados para abertura de crédito especial ou suplementar do exercício de 2022, através de Decreto do Poder Executivo.



Art. 13 - As Despesas com o Pagamento de Precatórios Judiciais correrão à conta de Dotações Consignadas com esta Finalidade, que Constarão da Unidade Orçamentários Encargos Gerais.

Art. 14 - Na programação da Despesa não poderão ser:

 I - Fixadas Despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e Legalmente Instituídas as Unidades Executoras:

II - Incluídos Projetos com a mesma finalidade em mais de um Órgão;

 III - Transferidos a outras Unidades Orçamentárias os Recursos recebidos por Transferências Voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das Prioridades e Metas Fixadas nos termos do artigo 2º, a Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais Especiais somente incluirão Projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as Contrapartidas exigidas quando da alocação de Recursos Federais ou Estaduais ao Município.

Art. 16 - O Orçamento que compõem a Lei Orçamentária deverá conter Previsão que assegure a Conservação e Manutenção do Patrimônio Público Municipal e os Programas de Defesa e Preservação do Meio Ambiente.



Art. 17 - Os recursos para compor a Contrapartida de Empréstimos e para o Pagamento de Sinal, Amortização, Juros e outros Encargos, observados os Cronogramas Financeiros das respectivas Operações não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação mediante a Abertura de Crédito Adicional Especial com prévia Autorização Legislativa, de Recursos de Contrapartida para a Cobertura de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais Especiais, de Dotações a Título de Subvenções Sociais e Contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos, que preencham as condições:

 I - Seja de Atendimento Direto ao Público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação;

II - Não tenha Débito de Prestação de Contas de Recursos
 Anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de Subvenções Sociais e Contribuições, a Entidade Privada sem Fins Lucrativos deverá apresentar Declaração de Funcionamento Regular nos Últimos 2 (dois) anos, emitida, no Exercício de 2022, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria, CND (Certidão Negativa de Débito), CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).

§ 2º - As Entidades Privadas beneficiadas com Recursos Públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente



com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - A destinação dos recursos a título de "Contribuições", a qualquer Entidade como a Esportiva, à Cultura em Geral e Segurança, para Despesas Correntes e de Capital, além de atender ao que determina o artigo 12 nos § 2º e 6º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio, guando for o caso.

Art. 20 - As Transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante Convênio, Acordo, Ajuste ou outros Instrumentos Congêneres, na forma da Legislação Vigente.

Art. 21 - A Proposta orçamentária deverá conter Reservas de Contingência Vinculadas ao respectivo Orçamento Fiscal em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente líquida da Receita Estimada, para atendimento de Passivos Contingentes e outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos, e ainda como fonte de Recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais à razão de 1/12 avos por mês, podendo, nos meses seguintes, de forma cumulativa, serem utilizados os limites não utilizados nos meses anteriores;

Art. 22 - No Projeto de Lei Orçamentária de 2022 serão destinados recursos necessários à Transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais de Educação.

Art. 23 - O Poder Executivo por intermédio do Órgão responsável pela Administração de Pessoal publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2022, a tabela



de Cargos Efetivos e Comissionados integrantes do Quadro Geral dos Servidores Municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, através de Órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o artigo.

Art. 24 - No Exercício de 2022, as Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 169, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. As Despesas com Pessoal referidas neste artigo abrangerão:

- I O Pagamento dos Agentes Políticos;
- II O Pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III - Pagamento do Pessoal do Poder Executivo, incluindose o pagamento do Pessoal Aposentado, do Pessoal relativo à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino e dos Pensionistas.

Art. 25 - No Exercício Financeiro de 2022, observadas as disposições do artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar no 101/2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I Houver Dotação Orçamentária suficiente para o atendimento da Despesa;
 - II For observado o limite mencionado no artigo anterior.



Art. 26 - Não será aprovado Projeto de Lei que amplie Incentivo, Isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem a Prévia Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente da Renúncia de Receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha Impacto Financeiro no mesmo Exercício, o Poder Executivo providenciará as medidas de compensação, conforme artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após tomadas as medidas de Compensação de Receita.

Art. 27 - A Lei Orçamentária conterá recursos para garantir a Execução de Projetos de Saneamento Básico e de Preservação do Meio Ambiente.

Art. 28 - A Lei Orçamentária só contemplará Dotação para início de Obra, após a garantia de recursos para pagamentos das Obrigações Patronais vincendas e, para com os débitos da Previdência Social, decorrentes de Obrigações em atraso, nos termos da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 29 - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita, somente serão contraídas mediante Autorização Legislativa Prévia, devendo ter fim específico e, se concretizará se os recursos forem destinados a Programas de Excepcional Interesse Público, observados os limites contidos nos Artigos 165 e 167, inciso III da Constituição Federal e na Resolução no 43 de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal, bem como, nos termos da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 30 - As Compras e Contratações de Obras e Serviços, somente poderão ser realizadas e precedidas do respectivo Processo Licitatório,



quando exigível nos termos da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações, bem como, nos termos do artigo 60 da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar n o 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 31 - A Elaboração, a Aprovação e a Execução da Lei Orçamentária serão realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 32 - A Lei Orçamentária conterá Dotações e Programas de Trabalho que permitam cumprir os Precatórios contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/2021.

Art. 33 - O Poder Executivo Publicara até trinta dias após o Encerramento de cada Bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 34 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o Encerramento de cada bimestre, os Relatórios do SIOPE – Sistema de Informações de Orçamentos Público em Educação, Resumido dos Gastos do Ensino e do FUNDEB;

Art. 35 - Ao final de cada Semestre o Prefeito e o Presidente da Câmara emitirão Relatórios de Gestão Fiscal, dando ampla divulgação, nos termos do Artigo 63, item II da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2022.

Rua Trinta, n° 296 – B. Medalha Milagrosa – Campina Verde / Marie CEP 38.270-000 Fone (34) 3412- 9100 – www.campinaverde.mg/gov.br CNPJ 18.457.291/0001-07



Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a Execução de Despesas sem comprovada e suficiente Disponibilidade Orçamentária.

Art. 38 - As Unidades responsáveis pela Execução dos Créditos Orçamentários aprovados processarão o Empenho da Despesa, observados os limites fixados para cada Categoria de Programação e respectivos Grupos de Despesa, Fontes de Recursos, Modalidades de Aplicação e Identificadores de uso, especificando o Elemento de Despesa.

Art. 39 - Para fins de Acompanhamento, Controle e Centralização, os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, submeterão os processos referentes ao Pagamento de Precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem baixadas por aquela Unidade.

Art. 40 - Não será aprovado Projeto de Lei que implique o Aumento das Despesas Orçamentárias, sem a Demonstração da Estimativa desse Aumento e da Indicação das Fontes de Recursos.

Art. 41 - A participação da Prefeitura Municipal em convênios será no máximo de 50% (cinquenta por cento), como Contrapartida, salvo mediante autorização legislativa específica em contrário.

Art. 42 - O valor destinado à Saúde nunca será inferior ao determinado pela Emenda Constitucional nº 29/2000, para os Municípios.

Art. 43 - Não se poderá aplicar a Receita derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público para Financiamento de Despesa Corrente. Exceto se destinada por Lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.



Art. 44 - Fica autorizado a atualização dos valores do Plano Plurianual de Governo de acordo com o valores correntes previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, os valores de metas financeiras e riscos fiscais, programas, ações, projetos e atividades de forma a compatibilizar com valores dos anexos da presente Lei.

Art. 45 - Integram a presente Lei o Anexos de Riscos Fiscais e os Anexos de Metas Fiscais constantes dos Demonstrativos 1 a 8, para o Exercício de 2022.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Verde, 13 de maio de 2021.

Helder Paulo Carneiro

Prefeito Municipal